



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000316550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012085-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Cunha, em que são agravantes LUIZA HELENA BRANCO GRECA DA CUNHA, ROSÂNGELA BRANCO GRECA e MARIO LUIZ BRANCO GRECA, é agravada ABGAIL ANALIA DE MORAES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para reconhecer que os valores do plano VGBL devem integrar o inventário, como parte do patrimônio a ser partilhado entre os herdeiros. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2012085-13.2025.8.26.0000

Relatora: **LIA PORTO**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Cunha

Agravante(s): **Luiza Helena Branco Greca da Cunha e outros**

Agravado(a)(s): **Abgail Analia de Moraes Barbosa**

Voto nº 8731

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA(VGBL). NATUREZA JURÍDICA. CRITÉRIO PARA DEFINIÇÃO. PRECEDENTE DA C. 2ª SEÇÃO DO STJ. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER PRESERVADA A LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. O plano de previdência privada (VGBL) foi contratado por pessoa que contava com 87 anos. Em razão da idade, não havia por parte do contratante qualquer expectativa em auferir proveito a título de prestações continuadas; Ato de disposição de vontade relacionado à inclusão de beneficiário exclusivo em plano de previdência privada contratada pelo “de cujus” é válido naquilo que não extrapole a legítima dos necessários. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto face a r. decisão de fls. 710/711 que, entre demais providências, determinou a exclusão do plano VGBL da ação de prestação de contas, ao entendimento de que não seria um bem pertencente à herança.

Os agravantes expõem as peculiaridades do caso concreto e argumentam, em apertada síntese, que a contratação do plano VGBL pelo inventariado em 2019, quando este contava com 87 anos de idade e já se encontrava aposentado há mais de três décadas, reforça que o plano não atendia à finalidade previdenciária. Postulam a reforma da r. decisão para reconhecer que os valores do plano VGBL

devem integrar o inventário, como parte do patrimônio a ser partilhado entre os herdeiros.

Efeito suspensivo negado às fls. 95/96.

Contraminuta às fls. 99/111.

É o relatório.

Verifica-se das peças que formam o presente instrumento que as partes controvertem quanto à necessidade de partilha de fundo depositado em plano de previdência privada (VGBL).

Quanto à matéria, faz-se mister mencionar que há entendimento do STJ no sentido de que *“na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento de plano de previdência privada complementar aberta, operado por seguradora autorizada pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), os valores devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular”* (STJ. 4ª T. REsp 2004210-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/3/2023 (Info 767).

No mesmo sentido, e de forma didática, colhe-se decisão monocrática do em. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, no AREsp 2079046, de 13/05/2024 (g.n):

O cerne da questão sub examine consiste em definir se os valores depositados em plano de previdência privada contratado pelo de cujos - no caso, o VGBL - devem ou não integrar o acervo hereditário. A matéria, como um todo,

foi objeto de recente exame pela 4ª Turma do STJ no julgamento do REsp n. 2.004.210/SP, de minha relatoria, ocorrido em 7/3/2023 (DJe de 2/5/2023). Na referida assentada, foram definidos parâmetros a serem observados na solução dos casos concretos, entre os quais destaco os seguintes, por serem adequados à situação dos presentes autos: **a) a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos [PGBL e VGBL] é a regra; b) no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras; c) na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular; e d) circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento.** No caso em exame, o Tribunal de origem, ao afastar a natureza securitária do plano de previdência privada contratado pelo de cujus (VGBL) para incluir os valores respectivos no acervo hereditário, fê-lo por considerar evidenciada situação excepcional de fraude na contratação.

Na hipótese presente, verifica-se que o plano de

previdência privada foi contratado por pessoa que contava com 87 anos. Em razão da idade, não havia por parte da contratante qualquer expectativa de auferir proveito a título de prestações continuadas, mas tão somente de capitalizar numerário de modo a favorecer terceiros em detrimento da ordem de vocação hereditária. Logo, caracterizada a natureza de investimento, deve o numerário ser vertido para a partilha.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EM AUTOS DE INVENTÁRIO JUDICIAL DETERMINOU A INCLUSÃO DOS INVESTIMENTOS VGBLs NAS DECLARAÇÕES PARA PARTILHA ENTRE OS HERDEIROS. INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE NÃO ACOLHIDA. PERCEBE-SE DA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FORAM CONTRATADOS, QUE OS INVESTIMENTOS NÃO SE DESTINARIAM À FINALIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, MAS SIM DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE AO FIM AO CABO SERIAM DESTINADAS AOS BENEFICIÁRIOS NELE INSERIDOS DIANTE DA IDADE DA "DE CUJUS" À ÉPOCA DAS CONTRATAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100779-89.2024.8.26.0000; Relator(a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PGBL E VGBL. NATUREZA EMINENTEMENTE DE INVESTIMENTO, HAJA VISTA A SUA CONTRATAÇÃO QUANDO O DE CUJUS TINHA 70 ANOS DE IDADE. VALOR QUE DEVE SER ATRIBUÍDO AO ACERVO HEREDITÁRIO. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2146909-74.2023.8.26.0000; Relator(a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)

INVENTÁRIO. Decisão recorrida acolheu manifestação da inventariante, para determinar que o saldo do VGBL deixado pelo autor da herança não integre o monte-mor. Desacerto. Necessário questionamento prévio sobre a natureza do VGBL no caso concreto, considerando representar parte expressiva do patrimônio, tendo como beneficiária apenas uma herdeira. Possível violação das legítimas dos demais herdeiros necessários. Natureza patrimonial do fundo de previdência VGBL, não pode em razão de vantagens fiscais e de roupagem securitária, servir para esvaziar o monte em prejuízo das legítimas de herdeiros. Análise da natureza do VGBL, à vista das circunstâncias do caso concreto, se securitária ou investimento. Decisão agravada revogada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032758-95.2023.8.26.0000; Relator(a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Ressalte-se, por fim, que o ato de disposição de vontade relacionado à inclusão beneficiário exclusivo de VGBL contratado pelo de cujus é válido naquilo que não extrapole a legítima dos herdeiros necessários.

Assim, em que pese o fato de que os planos VGBL possuem natureza securitária (sendo atualmente regulamentado pela Resolução 464/2024 do Conselho Nacional de Seguros Privados), essa natureza possui presunção relativa, podendo ser descaracterizada se provado que, pelas circunstâncias de fato, o contrato foi realizado com intenção de mero investimento financeiro, como se verifica no caso em apreço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação, para reconhecer que os valores do plano VGBL devem integrar o inventário, como parte do patrimônio a ser partilhado entre os herdeiros.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital